



PARECER N.º 01-CEOF /2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE LEI N.º 198, de 2015, que
"Institui o Cadastro de Templos
Religiosos – CTR na forma que
especifica".**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei n.º 198, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê instituir o Cadastro de Templos Religiosos no Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei institui o Cadastro de Templos Religiosos - CTR que visa facilitar o reconhecimento do direito à isenção, imunidade e/ou não incidência tributária referente ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais dos templos de qualquer culto.

O art. 1º ainda estabelece nos seus §§, respectivamente, i) podem aderir ao CTR aquelas entidades, com personalidade jurídica de direito privado, que se constituírem na forma de associação ou organização religiosa, conforme dispõe o art. 44, I e IV, do Código Civil brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002; ii) a adesão ao CTR constituirá presunção de cumprimento integral dos requisitos formais necessários para a fruição da isenção, imunidade e/ou não incidência tributária, nos termos da legislação tributária, dispensando qualquer outro procedimento administrativo que tenha por fim o reconhecimento dos referidos benefícios fiscais; iii) o deferimento do CTR importará no reconhecimento da isenção,

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



imunidade e/ou não incidência em relação aos tributos IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, CIP, e TLP; iv) o reconhecimento da imunidade estender-se-á aos demais impostos que incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços do interessado, se dispensável a análise de situação fática específica; v) e na hipótese da extensão a que se refere o § 4º, deverá a autoridade competente fazer constar da decisão os termos em que aquela se opera e o patrimônio, renda ou serviço sobre os quais recai.

O art. 2º define que a entidade religiosa interessada em aderir ao CTR, além de observar às finalidades essenciais na atuação de suas atividades, deverá preencher, cumulativamente, as condições referentes a estar regularmente constituída como pessoa jurídica; a não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a qualquer título, salvo no cumprimento dos propósitos contidos no estatuto da entidade; a constar do seu estatuto a previsão de que na hipótese de dissolução da entidade, a integralidade de seu patrimônio, após quitados todos os débitos e obrigações existentes, será destinada à outra entidade religiosa que preencher os requisitos desta lei; de possuir a escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão, ou em meios digitais, conforme legislação pertinente; e possuir certidão negativa de débitos fiscais para com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O art. 3º determina que o deferimento do CTR ou sua renovação será concedido à entidade religiosa que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 2º desta lei, em consonância com o disposto no art. 150, § 4º, da Constituição Federal.

Por meio do art. 4º, o cadastramento é mera faculdade e sua ausência não implicará qualquer ônus ou limitação ao direito constitucionalmente assegurado da imunidade tributária, cabendo à entidade titular do direito, pleiteá-lo pelas vias ordinárias exigidas pelo ente tributante.

O art. 5º estabelece que a análise e decisão do deferimento do CTR ou de sua renovação dos templos religiosos serão apreciadas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

O art. 5º ainda estabelece nos seus §§, respectivamente, i) a entidade religiosa interessada na conclusão de seu CTR deverá apresentar, juntamente com o

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



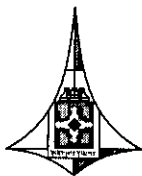
requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata o art. 2º desta lei; ii) a tramitação e a apreciação do cadastramento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada; iii) o requerimento do CTR será apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do protocolo, observadas as peculiaridades da Secretaria de Estado de Fazenda; iv) o prazo de validade do CTR será de 3 (três) anos, prorrogáveis por tantos períodos se façam necessários, mediante renovação do respectivo CTR, nos termos desta lei; v) o processo administrativo de cadastramento deverá contar com plena publicidade na sua tramitação, sendo permitido à sociedade e aos interessados o acompanhamento pela internet de todo o processo de análise desde o protocolo até o deferimento ou indeferimento do requerimento; vi) a Secretaria de Estado de Fazenda, responsável pelo cadastramento, deverá manter, no respectivo sítio na internet, lista atualizada com os dados relativos aos CTR's deferidos, seu período de vigência e as entidades cadastradas.

O art. 6º define que a Secretaria de Estado de Fazenda deverá zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram o deferimento do CTR da entidade religiosa, cabendo-lhe a fiscalização do cumprimento das exigências por ocasião da apreciação do pedido de renovação do referido cadastro, através de requerimento de renovação do CTR deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, onde o cadastramento da entidade religiosa permanecerá válido até a data da decisão sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente.

O art. 7º dispõe que constatada, a qualquer tempo, a inobservância das exigências estabelecidas nesta lei, será cancelado o CTR, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O art. 8º estabelece que da decisão que indeferir o requerimento de solicitação do CTR ou da sua renovação e da decisão que cancelar o CTR caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
92 Nº 198 / 2015
Fls. Nº 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



O art. 9º diz que o cadastramento deferido implica presunção de regularidade e exonera a entidade religiosa do encargo de se submeter a qualquer outro procedimento administrativo que tenha por intuito o reconhecimento da imunidade tributária relativa aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade nela mencionadas. O deferimento do CTR da entidade religiosa terá natureza meramente declaratória e sua ausência não implicará qualquer ônus ou limitação ao direito constitucionalmente assegurado, cabendo à entidade titular do direito que não seja cadastrada pleiteá-lo pelas vias ordinárias exigidas pelo ente tributante.

O art. 10 esclarece que os beneficiários são obrigados a comunicar à Administração Tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua ocorrência, onde o descumprimento do disposto ensejará a cobrança do tributo, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais.

O art. 11 aponta que constatado o descumprimento dos requisitos dispostos no artigo 2º desta lei, o Poder Executivo poderá, mediante processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório, cancelar o CTR da referida entidade.

O art. 12 estabelece que a Secretaria de Estado de Fazenda informará às Secretarias interessadas, na forma e prazo por esta determinada, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, os pedidos de cadastramento deferidos ou indeferidos, nos termos desta lei, e, também, procederá ao cadastramento de todas as entidades religiosas, e publicará referida lista par consulta pública em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta lei.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor considera que a criação do Presente Cadastro dos Templos Religiosos conferirá a presunção de isenção, imunidade e/ou não incidência tributária à entidade e preencherá a deficiência existente no sistema legislativo local, de maneira a permitir às entidades religiosas a fruição da garantia constitucional, sem os entraves dos processos administrativos ou judiciais.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 198 / 2015
Fls. Nº 11



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Prosseguindo, diz ele que A despeito dos recentes progressos nessa área, o Estado ainda está longe de fazer a sua parte. Por esta razão, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que visa criar o cadastro para os templos religiosos. O intuito precípua desta Proposição é facilitar o reconhecimento do direito à isenção, imunidade e/ou não incidência tributária referente ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais dos templos de qualquer culto.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 198/2015.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes.

De acordo com o art. 1º, §1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O § 2º do mesmo artigo estabelece: “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, no caso, Distrito Federal, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou conteúdo”.

A Constituição Federal assegura aos templos de qualquer culto o benefício da imunidade tributária. Ocorre que, em termos práticos, o exercício deste

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 198/2015

Fs. Nº 12



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



direito invariavelmente demanda processos administrativos ou o ajuizamento de medidas judiciais, para que esse direito seja reconhecido, ocasionando demora e ônus para o contribuinte, a quem a Constituição Federal assegurou desoneração tributária.

Tal burocracia impede que o contribuinte, efetivamente, usufrua de um direito assegurado constitucionalmente, esvaziando o conteúdo da norma. A criação de um CTR válido por um prazo pré-determinado dará viabilidade ao conteúdo normativo da imunidade fiscal, que é desdobramento do direito fundamental da liberdade religiosa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 198/2015, no âmbito desta Comissão.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 198/2015

Fls. Nº 13